



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2018

021ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR - 30 DE AGOSTO DE 2018- 8:30 h

PROCESSO Nº: 1/1232/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504830-8

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

CNPJ Nº.: 51.427.102/0336-47

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de bens sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela Guia de Remessa de Mercadoria - GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de PROCEDÊNCIA para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara de Julgamento. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – REMESSA DE BEM DO ATIVO, ORIUNDO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACOBERTADO POR GUIA DE REMESSA DE MERCADORIA

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide se apresenta nos termos abaixo:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA MATERIAL 336/0010570... DACTE 12478. BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 DO CONAT (CONSELHO PLENO) NO VALOR DE 200 UFIRCES”.

Constam da exordial o dispositivo infringido (artigo 126 do Decreto nº 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003), e o valor da multa (R\$667,80).

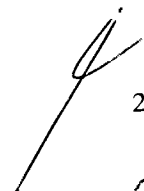

Às fls. 09 a 11 repousa uma decisão em Mandado de Segurança determinando à autoridade fiscal, indicada como coatora, que se abstenha de apreender os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa autuada.

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.16), em 03 de junho de 2015, no Posto Fiscal em Ipaumirim, e mediante despacho (fl.16), datado do mesmo dia, o processo foi encaminhado ao CONAT para as providências devidas. Contudo, o contribuinte havia ingressado com impugnação ao auto de infração, de forma tempestiva (fls. 18 a 29), o que descaracteriza a declaração de revelia.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal (fls. 49 a 58), porém fazendo o reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração-art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96- para a prevista no art. 126 da mesma lei.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular, conforme consta à fl.59, e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.62 a 74), no qual explora os seguintes questionamentos:

1. “Diferentemente do que entendeu o Fisco Estadual (Ceará), a Recorrente não realiza atividade mercantil de circulação de mercadorias e serviços e, ainda, teve como origem da operação interestadual o estado de São Paulo, por tais razões, não se sujeita à legislação do Estado do Ceará que regula tais operações” (fl.66);


2


2. “Por conseguinte, considerando que não possui inscrição estadual, não possui capacidade para emitir documento fiscal, isto é, a Nota Fiscal autorizada pelos estados federados. Ao revés, possui autorização decorrente do Protocolo CONFAZ 29/2011 para emitir documento fiscal próprio para acobertar suas operações, inclusive e exatamente a operação fiscalizada pelo agente fiscal no Ceará” **(fl.66)**;
3. “O Protocolo autoriza a substituição da NF modelo 1 ou 1-A pela utilização do Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM / Guia de Remessa de Material – GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual de materiais de uso e consumo, bem como dos ativos imobilizados” **(fl.67)**;
4. “O Estado do Ceará não é signatário do Protocolo Confaz 29/2011, significa dizer que nas operações iniciadas neste Estado (Ceará) a Recorrente não poderá valer-se de tal ato normativo” **(fl.67)**;
5. “Contudo, a operação em comento não se iniciou no Estado do Ceará, por tal razão, a legislação cearense, em especial a invocada na autuação ora recorrida, não pode ser aplicada a suas operações” **(fl.68)**;
6. “Em sua discricionariedade, orientada pela oportunidade e conveniência, os Estados poderão aderir ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011. Vê-se que o Estado do Ceará não está obrigado, portanto, a aderir-lo, mas esta Unidade Federada está obrigada a reconhecê-lo como instrumento normatizador vigente, posto que firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” **(fl.69)**;
7. “Por fim, cumpre destacar que o Estado de São Paulo não prevê em suas normas que pessoas jurídicas localizadas neste estado emitam Nota Fiscal Avulsa, assim, mesmo que a empresa Recorrente quisesse atender à exigência da fiscalização cearense de obtenção de Nota Fiscal Avulsa, tal operação é operacionalmente impossível pela inexistência de tal documento fiscal nas normas do Estado de Origem (São Paulo)” **(fl.70)**.

O processo foi analisado pela Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 30/2018 (fls.108 a 113), manifestou entendimento pela IMPROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, sugestão que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 114.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 14 de março de 2018 (13ª Sessão Ordinária – fls.126 a 128), que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96, ratificando a penalidade sugerida no auto de infração pela autoridade fiscal.

A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 84/2018**, que repousa às fls. 129 a 135, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE LEGAL. 2. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 3. O contribuinte enviou bens provenientes de São Paulo destinados ao Estado do Ceará sem documentação fiscal, acompanhada apenas por uma Guia de Remessa de Material. **4.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **5.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida, porém por outros fundamentos. **6.** Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta PGE e com a Resolução nº 17/2017 do Conselho Pleno – Câmara Superior. **7.** Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96”.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 140 a 150) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 84/2018, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nºs 365/2011 e 068/2017, a primeira da lavra da 1ª Câmara e a segunda da 4ª Câmara de Julgamento.



A Presidência do CONAT, por meio do **Despacho nº 122/2018** (fls. 165 a 169), admitiu o Recurso Extraordinário interposto somente em relação a **Resolução 068/2017**, acima identificada, sob o fundamento de que esta preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuada foi acusada de remeter bens para o Estado do Ceará, oriundas do Estado de São Paulo, desacompanhadas da competente nota fiscal, posto que acobertados somente pela Guia de Remessa de Material para acobertar a operação.

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 84/2018, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. A recorrente indica como paradigma de divergência em face da resolução recorrida a Resolução nº 365/2011, da lavra


4


da 1ª Câmara de Julgamento, e a Resolução nº 68/2017, originária da 4ª Câmara de Julgamento, ambas albergam decisão de improcedência.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 122/2018, anexo às fls. 165 a 169, o recurso interposto foi admitido em face apenas da **Resolução nº 68/2017** (fls. 155 a 161) por apenas esta preencher todos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.



Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração. A recorrente requer que se declare a improcedência da acusação fiscal a partir dos mesmos fundamentos expendidos na Resolução 68/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida (**PRO-CEDÊNCIA**) para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com a decisão estampada na resolução paradigma

Com efeito, os produtos transportados acobertados apenas pela Guia de Remessa de Material nº 336/0010570 (fl.03) são bens do ativo da empresa destinados à prestação de serviço na área de tecnologia bancária. Nesta situação, portanto, a remetente desses produtos estava amparada pelo **Protocolo ICMS 29/2011** para efetuar o transporte dos bens acobertados tão somente pela referida guia, conforme previsão na Cláusula primeira, parágrafo único.

No entanto, o Ceará não é signatário do protocolo em tela, razão por que a fiscalização não considerou a Guia de Remessa de Mercadoria como documento fiscal legal para acobertar a mercadoria destinada ao Estado do Ceará.

Contudo, não resta dúvida que os bens apresentados no posto fiscal de divisa do Estado do Ceará estavam regularmente acobertados pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ 29/2011, que é a Guia de Remessa de Mercadoria. Ora, a razão dessa guia, autorizada pelo citado protocolo, é justamente porque a empresa autuada é dispensada de emissão de nota fiscal. Ademais, mesmo se a autuada não fosse dispensada da emissão da nota fiscal, também não poderia remeter os bens ao Estado do Ceará com nota fiscal avulsa pois este tipo de documento fiscal inexistente na legislação tributária do Estado de São Paulo.


5


Por outro lado, a legislação do Estado do Ceará tem previsão legal para a nota fiscal avulsa no art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem (grifo nosso).

(...)

VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS”

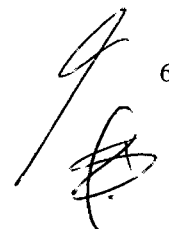
No caso em apreço, se os produtos transportados estavam compatíveis com os registrados na Guia de Remessa de Mercadoria, documento perfeitamente legal até os limites do Estado do Ceará, então, por força do dispositivo acima reproduzido, o servidor do posto fiscal tinha a obrigação de emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma acolhida como divergente, mas contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a decisão paradigma. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou pela confirmação da decisão prolatada pela Câmara recorri-



da. Ausente, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Rereira
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO